



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000281/2006-75
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.887 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2022
Recorrente UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PAGAMENTO. 20 DIAS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. APLICAÇÃO DO ART. 47 DA LEI 9.430/1996.

Se restar comprovado que o sujeito passivo efetivou o recolhimento do débito no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da ação fiscal, conforme disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, deve-se reconhecer a extinção da obrigação tributária, nos termos do artigo 156, I do CTN, independentemente de declaração em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas, Jorge Olmiro Lock Freire e Adriana Gomes Rêgo, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3401-006.590, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PAGAMENTO. 20 DIAS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS. DCTF. ART. 47 DA LEI 9.430/1996.

Conforme art. 47 da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 9.532/1997, a pessoa submetida a ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados à RFB, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- No caso concreto, tal como delineado no Recurso Voluntário e reafirmado pela manifestação de diligência apresentada pela Recorrente, os débitos estavam declarados nas DIPJs e na escrita fiscal apresentada ao fisco, muito embora a diligência e o acórdão recorrido tenham atestado ao contrário
- Se estivessem declarados os débitos objeto do auto de infração, sequer haveria necessidade de lançamento fiscal, ou seja, seria desnecessária a batalha administrativa, porque os débitos poderiam ter sido exigidos automaticamente, com a inscrição em dívida ativa da União e posterior ajuizamento da competente execução fiscal.

- Os valores glosados constantes no auto de infração foram declarados nas DIPJs, que se encontram acostadas as fls. 769, 853, e 922, pelo que não há como afastar a aplicabilidade do art. 47 da Lei 9.430/96, sob a alegação de falta de declaração em DIPJ.

Em despacho às fls. 1140 a 1143, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão da matéria *“Da aplicação do art. 47 da Lei 9.430/96 – não obrigatoriedade de declaração dos débitos em DCTF”*.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido, eis que os fatos analisados nesses acórdãos são diferentes daqueles examinados pelo julgamento recorrido, pois a recorrente não declarou regularmente os débitos nem em DCTF nem na DIPJ, enquanto nos acórdãos apontados como paradigmas, os contribuintes informaram os referidos débitos na DIPJ;
- A hipótese de incidência do art. 47 da Lei 9.430/96 somente se perfaz se: (i) tratar de débitos já declarados; (ii) a contribuinte for submetida a ação fiscal; e (iii) a contribuinte efetuar o recolhimento dentro do prazo de 20 dias, do termo de início da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso deva ser conhecido.

Para melhor elucidar meu direcionamento, importante recordar:

- Acórdão recorrido:

✓ Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PAGAMENTO. 20 DIAS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS. DCTF. ART. 47 DA LEI 9.430/1996.

Conforme art. 47 da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 9.532/1997, a pessoa submetida a ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados à RFB, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

✓ Voto (Grifos meus):

“[...]”

Assim, o substitutivo já passou a conter também a palavra “declarados”, ao lado de “lançados”, permanecendo tal redação até a edição da Lei no 9.430/1996. Eis a origem do termo “declarados”, na redação original do art. 47 da Lei no 9.430/1996.

Aprovado sem restrições pelo Senado Federal, o PL, já com o número 84/1996, seguiu para sanção presidencial, com ambas as palavras “lançados” e “declarados”, tal qual figuravam na redação original do art. 47 da Lei no 9.430/1996.

A subtração da palavra “lançados” ocorreu na Medida Provisória no 1.602, de 14/11/1997 (art. 65), posteriormente convertida na Lei no 9.532/1997 (art. 70). Na Exposição de Motivos (no 644, de 14/11/1997) da Medida Provisória, não são, no entanto, explicadas as razões da alteração de texto, mencionando-se apenas a outra alteração efetuada na Lei no 9.430/1996 (art. 44).

De fato, no texto atual, em que figura apenas o termo “declarados”, que, diga-se, originalmente sequer constava da proposta do Poder Executivo, parece o significado estar atrelado a um débito declarado no qual não exista a necessidade de lançamento. Daí a menção à

DCTF, seja pelo parlamentar que deu origem ao texto, seja pela autoridade lançadora, no presente caso.

[...]

Veja-se que com “regularmente declarados”, na súmula, e nos julgados do STJ, assim como no relatório do deputado, desejou-se fazer menção a tributos declarados em instrumento que dispense o lançamento.

O “período de graça” fixado no art. 47 da Lei no 9.430/1996, na redação dada pela Lei no 9.532/1997, trata de tributos pagos após o início da ação fiscal (portanto, fora do instituto da denúncia espontânea), e desde que tenham sido anteriormente “declarados”, ou seja, constituídos/confessados pelo sujeito passivo de modo a dispensar o lançamento do tributo.

Portanto, no caso em análise, em que os tributos não foram regularmente declarados em DCTF, inaplicável o referido art. 47, cabendo a manutenção da multa de ofício aplicada. A conversão em diligência serviu, assim, à formação de convicção de quem eventualmente alargasse a premissa a outras declarações, em uma aceção mais ampla do termo “declarados” que figura na lei.

- Acórdãos indicados como paradigma:

✓ Acórdão 9303-005.793:

Ementa:

“O PAGAMENTO ESPONTÂNEO NOS TERMOS DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 9430/96, DISPENSA DECLARAÇÃO EM DCTF. Se for comprovado que a Contribuinte efetivou o recolhimento do débito no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da ação fiscal, conforme disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, impõe-se em reconhecer a extinção da obrigação tributária, nos termos do artigo 156, I do CTN, independentemente de declaração em DCTF.

Voto:

[...]

Nada obstante, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) por entender que a Contribuinte não se enquadra na regra contida do artigo 47 da lei nº 9.430/96, em razão dos débitos a título de IPI terem sido informados apenas na DIPJ, o qual não tem natureza jurídica de confissão de dívida.

Discordo diametralmente, a Contribuinte de boa fé efetuou o pagamento referente aos débitos de IPI, e ainda, informou em DIPJ. Como o procedimento de pagamento foi efetuado no 20º vigésimo dia após o início da ação fiscal, nos termos do artigo 47 da lei nº 9.430/96, não há previsão legal que autorize a Contribuinte informar ou retificar débitos (saldos devedores) em DCTF no curso da ação fiscal.

Portanto, o argumento de que os pagamentos efetuados pela Contribuinte não foram extintos por não terem sido declarados em DCTF, não prosperam, ademais, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, confirmando-se de plano o cancelamento integral do Auto de Infração [...]”

✓ Acórdão 9303-002.397:

Ementa:

“APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 47 DA LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. DÉBITO DECLARADO. ALCANCE. INFORMAÇÃO PRESTADA EM DIPJ. POSSIBILIDADE.

O benefício concedido pelo legislador (pagamento com os acréscimos de procedimento espontâneo) aos contribuintes que recolherem seus débitos no prazo de vinte dias contados do início da ação fiscal alcança também os débitos declarados na DIPJ e não apenas na DCTF.Data do fato gerador: 28/02/2002”

Voto:

“[...]”

Assim, a meu ver e diferentemente da restrição estabelecida pela instância de piso, quando se fala em "valor declarado", ao menos para os fins propostos pelo artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quer se falar de valor informado em qualquer das obrigações acessórias e não apenas na DCTF.[...]”

Por se tratar de matéria que afeta qualquer tributo, não somente IPI, entendo que a divergência, por óbvio, considerando somente o confronto das ementas, resta comprovada. Ora, no acórdão recorrido entendeu-se que como **“os tributos não foram regularmente declarados em DCTF, inaplicável o referido art. 47, cabendo a manutenção da multa de ofício aplicada”**. Enquanto, nos acórdãos paradigmas, entendeu-se não ser essencial constar a informação na DCTF para aplicação do referido art. 47.

Sendo assim, conheço do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, sem delongas, haja vista essa turma já ter apreciado essa discussão, antecipo meu voto por dar provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo. O que, por conseguinte, recorro o próprio acórdão apontado como paradigma nº 9303-005.793.

Eis o voto:

“[...]

Nada obstante, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) por entender que a Contribuinte não se enquadra na regra contida do artigo 47 da lei nº 9.430/96, em razão dos débitos a título de IPI terem sido informados apenas na DIPJ, o qual não tem natureza jurídica de confissão de dívida.

Discordo diametralmente, a Contribuinte de boa-fé efetuou o pagamento referente aos débitos de IPI, e ainda, informou em DIPJ. Como o procedimento de pagamento foi efetuado no 20º vigésimo dia após o início da ação fiscal, nos termos do artigo 47 da lei nº 9.430/96, não há previsão legal que autorize a Contribuinte informar ou retificar débitos (saldos devedores) em DCTF no curso da ação fiscal.

Portanto, o argumento de que os pagamentos efetuados pela Contribuinte não

foram extintos por não terem sido declarados em DCTF, não prosperam, ademais, entendendo que a decisão recorrida deve ser reformada, confirmando-se de plano o cancelamento integral do Auto de Infração.

Explico e fundamento.

Com efeito, como disse, entendo que pelo fato da Contribuinte na época dos fatos estar sob ação fiscal, obsta qualquer procedimento de manipulação, retificação, alteração em DCTF, logo, em cumprimento ao artigo 47 da lei nº 9.430/96, a obrigação foi extinta com o pagamento, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional CTN.

Contudo, noutro giro, tem-se que o artigo 47 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de sua leitura, extraímos que o dispositivo não contempla ou indica que os débitos devem ser informados em DCTF. Vejamos:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Como visto, a Contribuinte recolheu a totalidade dos débitos, acrescidos de juros moratórios e informou em DIPJ, quanto a DCTF reitero repetitivamente que não era possível informar os saldos devedores na declaração sob ação fiscal, considerando ainda, que o artigo 47 da lei nº 9.430/96, não dispõe que o débito deve ser declarado em DCTF para produzir os efeitos legais.

Outrossim, observo junto aos autos, que a Contribuinte de fato estornou os valores que foram originalmente creditados e glosados, mediante pagamento. Neste sentido, o procedimento realizado pela Contribuinte esta de acordo o artigo 193, § 6º, c.c. os artigos 201 e 366, todos do RIPI/02, vigente à época dos fatos, os quais, determinam que os estornos de créditos de IPI, após o prazo legal sujeita-se à incidência de encargos legais e que os recolhimentos deverão ser efetuados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF.

In verbis:

"Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-Lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 8a, Lei n.º 7.798, de 1989, art. 12, e Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11):

§ 6º Na hipótese do § 5º, se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar em saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos Legais provenientes do atraso.

Art. 201. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado por meio do documento de arrecadação, referido no art. 366.

Art. 366. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais será usado para recolhimento do imposto e acréscimos eventualmente exigidos, segundo as instruções expedidas pela SRF".

Deste modo, em vista do pagamento referente ao saldo devedor de IPI, acompanhado de multa de mora e juros moratórios, antes da lavratura do Auto de Infração, devem ser extintos nos termos do artigo 156, I do CTN.

Por derradeiro, hipoteticamente falando, caso a Contribuinte efetuasse a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, o crédito não seria extinto? sim, está acompanhado do pagamento integral. [...]"

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

